



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PARECER Nº 076/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Projeto de Lei Ordinária nº CM 295/2025

#### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que “denomina 'Júlio Maria Pinto' a Praça localizada entre as Ruas Petrópolis, Pedro Pires, Orsini Gomides Campos e São Sebastião, no Bairro São Sebastião, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir nomenclatura, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à própria praça, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “Júlio Maria Pinto, nasceu em 26 de março de 1945, na Cidade de Bom Despacho, em Minas Gerais, filho de João Pereira Pinto e Carmelita Soares, Júlio é casado com Sérgia Maria Ferreira e pai de três filhos: Jansley Daniel Ferreira Pinto, Jerusa Lizziane Aparecida Pinto e Geizziane Aparecida Ferreira Pinto, avô de quatro netos. Em 1965 ingressou na carreira militar, tornando-se soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, onde exerceu a profissão por dez anos. No ano de 1969 mudou-se para Divinópolis, onde realizava nos períodos de folgas, serviços de despachante veicular. Profissão esta que o cativou e inspirou a abandonar a Polícia militar e exercer a profissão de despachante. No ano de 1970, Júlio abriu o primeiro escritório de despachante da cidade, localizado próximo ao mercado central, onde permaneceu no mesmo local por 46 anos, prestando serviço de qualidade aos munícipes de Divinópolis. Ao longo deste vasto tempo de trabalho, pode acompanhar e contribuir com o desenvolvimento de Divinópolis. Desde criança, Júlio sempre mostrou o interesse e cuidado pelo Meio Ambiente, gostava de plantar e preservar a natureza, Ele acreditava que a preservação do meio ambiente é fundamental para a qualidade e longevidade da vida. Em 2016 o seu envolvimento com o meio ambiente se destacou, pois após a pavimentação da Avenida Pedro Pires, no Bairro São Sebastião, próximo a sua residência, foi idealizado pelo mesmo, um trabalho de arborização, onde foram plantadas várias espécies nativas, destacando-se as frutíferas e medicinais. Também foi feito com autorização da Prefeitura um pequeno espaço para descanso e bem estar de todos que passam pelo local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O espaço é mantido sempre limpo e preservado, pois todos os dias pela manhã, Júlio varria toda a dimensão e regava as diversas plantas. No início do ano de 2018, Ele idealizou um novo espaço em um canteiro central frente a escola Municipal São Sebastião; o que era simplesmente um obstáculo físico utilizado para separar duas vias, tornou-se um espaço encantador e atraente para os moradores de toda região. Por seu jeito simples e descontraído, todavia de um caráter inquestionável, é querido por vários moradores e amigos que reconheceram seu trabalho voluntário e prestativo em prol do seu bairro. Com isso, adquiriu grande conhecimento ao longo da vida, através da sua dedicação ao trabalho, a família e ao meio ambiente. Júlio nos deixou no dia vinte e nove de agosto do ano de 2025, deixando um enorme legado de aprendizado, contribuindo com todos os moradores do Bairro São Sebastião. Júlio deixou a esposa Sérgia Maria Ferreira, as filhas Jansley, Jerusa e Jeizziani os netos Miguel, Alice, Rafael, Maria Flor e Maria Clara”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.



## 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

[...]

Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV – (vetado)

V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.

VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches.

(AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nomeação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado;

II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;

IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nomeação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 295/2025.

Divinópolis, 03 de março de 2026.

### Wellington Well

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

### Ney Burguer

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

### Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 295/2025

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**M39****QQQ****16Y****J94**